



Número: **0002511-97.2020.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Emmanoel Pereira**

Última distribuição : **27/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NUNES DE JESUS SANTOS (REQUERENTE)	JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO (ADVOGADO) ITALO FRANKLIN GALENO DE MELO (ADVOGADO)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ - TRE-PI (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39198 33	27/03/2020 00:32	<a href="#">Procedimento de Controle Administrativo - TRE - PI</a>	Informações



## AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

**NUNES DE JESUS SANTOS**, brasileiro, solteiro, apicultor, CPF nº 020.241.753-09, Residente e domiciliado na Rua Afonso Barreto negreiros, 168, Bairro Dona Umbelina, São Raimundo Nonato-PI, vem, respeitosamente, à presença de Sua Excelência, por meio de seu Procurador *in fine* assinado apresentar

### PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR

nos termos do art. 91 e seguintes do Regimento Interno do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, mediante as razões expostas a seguir, em face do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**, representado por seu **PRESIDENTE DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO**, pelos fatos e motivos que passamos a expor:

#### 1- DO CABIMENTO

Segundo o Art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça:

”O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.”

Nesse sentido, na forma do art. 92 do RICNJ “O pedido, que deverá ser formulado por escrito com a qualificação do requerente e a indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.”

Assim, passamos a demonstrar os motivos pelo qual o presente pedido de Controle de Ato Administrativo deve ser conhecido para sustar a ilegalidade do ato que determinou a inclusão de julgamentos em pauta virtual com sustentação por videoconferência sem que exista regulamentação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral para tanto.

Página 1 de 8





É de bom alvitre lembrar que, em que pese existir atualmente regulamentação da suspensão dos julgamentos por meio da Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução TSE nº 23.615), **isso não implica na impossibilidade de controle dos atos administrativos do Tribunal Regional Eleitoral pelo CNJ.**

Por força da Constituição Federal, o CNJ controla os atos administrativos de todos os Tribunais do País, ainda mais considerando que no caso das duas Resoluções citadas, o Tribunal Superior Eleitoral não atua em sua finalidade típica e finalística, e sim em uma elaboração de norma administrativa que não está ligada as normas do direito eleitoral.

**A singularidade da posição institucional do CNJ na estrutura judiciária brasileira resulta no alcance nacional de suas prerrogativas, que incidem sobre todos os órgãos e juízes hierarquicamente inferiores ao Supremo Tribunal Federal, salvo esta Suprema Corte, posto órgão de cúpula do Poder Judiciário pátrio (ADI 3.367, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ de 17/3/2006).**

Nesse sentido são os precedentes do próprio CNJ:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - TRE-PR - SUBSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DOS MESÁRIOS POR VALOR EM PECÚNIA - DECISÃO DO TSE - COMPETÊNCIA DO CNJ PARA APRECIAR A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DO TRE-PR - PERDA DO OBJETO PELO DECURSO DAS ELEIÇÕES DE 2010.

1. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da CF e da decisão proferida pelo STF na ADI 3.367 (Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 22/09/06), **o CNJ tem o controle administrativo, financeiro e disciplinar de todo o Poder Judiciário**, à exceção do próprio STF, o qual revê, jurisdicionalmente, as decisões do Conselho. Assim, os atos de gestão administrativa dos Tribunais Superiores, entre eles os do Tribunal Superior Eleitoral e da Justiça Eleitoral, estão naturalmente sujeitos ao controle administrativo do CNJ.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004834-27.2010.2.00.0000 - Rel. IVES GANDRA - 118ª Sessão - j. 14/12/2010 ).

Assim, o presente Procedimento de Controle Administrativo é cabível e deve ser conhecido e provido, conforme demonstraremos.

## 2- DO CONTEXTO FÁTICO





É fato público e notório que o país como um todo vive um estado grave de pandemia por conta do coronavírus (COVID-19) que tem se alastrado por todo o mundo e causado a morte de pessoas, colocando em risco a saúde de todos.

Por essa razão, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.615 de 16 de março de 2020 com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo coronavírus, garantindo o acesso à justiça no período emergencial (art. 1º da citada Resolução).

De acordo com a citada resolução em seu art. 4º, só ficaram garantidos os julgamentos de:

I – *habeas corpus* e mandados de segurança;

II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza;

III – Comunicações de Prisão em Flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;

IV- representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V- pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI- pedidos de alvarás, justificada a necessidade, de devantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos;

VII- pedidos de progressão e regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas.

A única hipótese a que se referiu a resolução acerca de utilização de meios eletrônicos envolvendo advogados, foi para o caso de atendimento dos mesmos na forma do art. 3º, pelo fato de o atendimento presencial ter sido suspenso.

Entretanto, a mercê de todas as precauções disciplinadas na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, o Presidente do Tribunal Regional do Estado do Piauí, inovou e resolveu realizar por meio de julgamento em pauta virtual, processos que já estavam incluídos na pauta presencial, **sem nenhuma regulamentação** e em violação aos princípios constitucionais da publicidade, legalidade e violação da ampla defesa, conforme passamos a demonstrar.





### 3- DO ATO IMPUGNADO

Antes de adentrar no ato impugnado em si é importante lembrar que o Próprio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí já havia reconhecido a aplicação da Resolução TSE nº 23.615, conforme publicação no Diário de Justiça do do dia 23.03.2020 (anexo):

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, no uso de suas atribuições legais, Considerando as razões que fundamentaram a edição da Resolução TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral, a estabelecer, no âmbito da Justiça Eleitoral, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19);

DETERMINA que as sessões presenciais previstas para segunda e terça-feira, 23 e 24.3.2020, não serão realizadas, retirando de julgamento todos os processos constantes das respectivas pautas, devendo o setor competente providenciar os registros nos sistemas deste Tribunal. Teresina-PI, 20 de março de 2020. Des. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO  
Presidente do TRE-PI.

Entretanto, conforme documento em anexo retirado do site do TRE-PI<sup>1</sup> (anexo), o processo foi novamente pautado, mesmo dentro do período de suspensão determinado pelo TSE.

A única resolução aprovada pelo TRE-PI acerca da regulamentação de julgamentos eletrônicos é a Resolução de nº 380 de 17 de dezembro de 2019, por meio do processo administrativo nº 0600491-84.2019.6.18.0000 (pje) que não versa sobre o julgamento de Recurso Eleitoral como é o caso do processo de nº 0600531-66.2019.6.18.0000 (PJE), pautado para uma sessão por videoconferência, que não existe no regimento interno da Corte, portanto, cujo procedimento não se encontra regulamentado.

O art. 2º da Resolução de nº 380 dispõe que podem ser incluídos na sessão de julgamento por meio eletrônico a critério do relator apenas processos administrativos e processos que demandarem o julgamento de agravo regimental e embargos de declaração o que não é o caso do Recurso Eleitoral nº 0600531-66.2019.6.18.0000.

<sup>1</sup> <http://www.tre-pi.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento>





Além disso, conforme extrato do andamento do processo em anexo, não existe qualquer determinação do relator do processo para inclusão do citado Recurso Eleitoral em pauta de julgamento virtual, tendo o ato sido realizado de ofício pela presidência do TRE-PI.

Ciente disso, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, publicou aviso conforme publicação do dia 26.03.2020 de que as sessões seriam realizadas por videoconferência, nos seguintes termos

Considerando as razões que fundamentaram a edição da Resolução TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020, do Tribunal Superior Eleitoral, a estabelecer, no âmbito da Justiça Eleitoral, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19); TORNA PÚBLICO que, tendo em vista a impossibilidade de realização das sessões presenciais mercê da conjuntura atual, as sessões de julgamento do Tribunal serão realizadas por videoconferência, com início às 14h do dia marcado, e continuarão sendo transmitidas, em tempo real, pelo canal do Tribunal no YouTube. O advogado que tiver interesse em sustentar oralmente suas razões deverá encaminhar o pedido para o e-mail [cosap@tre-pi.jus.br](mailto:cosap@tre-pi.jus.br), com antecedência mínima de 2 horas do início da sessão, quando receberá as instruções para acessar o evento. Teresina-PI, 25 de março de 2020. Des. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Tal medida não possui regulamentação alguma, sendo ato individual do Presidente do TRE, que não tem competência para tal, sendo do Pleno a competência para alteração do seu regimento!

O TRE-PI, contrariando toda a razoabilidade publicou no dia 26.03.2020 o seguinte conteúdo, vejamos:

#### **ADENDO À PAUTA DE JULGAMENTO Nº 29/2020**

SERÁ(ÃO) JULGADO(S) NA SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE SEGUNDA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2020, A PARTIR DAS 14 HORAS, O(S) SEGUINTE(S) FEITO(S), MANTIDO O JULGAMENTO DO PROCESSO CONSTANTE DA PAUTA EM EPÍGRAFE PUBLICADA NO DJE DE 26.3.2020:





**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600093-06.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - MINUTA DE RESOLUÇÃO - SESSÕES - VIDEOCONFERÊNCIA - CORONAVIRUS - SEI 6073-39**

Ou seja, ainda na data de hoje, uma proposta de resolução para regulamentação da video conferência será votada no dia 30 de março de 2020, e ainda que aprovada não terá nem mesmo tempo para iniciar sua vigência visto que já existem julgamentos pautados no dia 30 e 31 com a utilização de um procedimento que sequer existe.

Ou seja, o TRE-PI discutirá no dia 30 de março uma resolução, que nem sabe se de fato será aprovada, mas já decidiu aplicá-la no dia 31 (com pauta publicada), utilizando, portanto, um regramento que ainda não existe, em um julgamento que pode resultar em perda de mandato eletivo de Prefeito Municipal, Vereadores (como no caso do requerente) e perda de direitos políticos de um Deputado Estadual, sem sequer publicar e dar ciência aos advogados de como se dará o procedimento, em claro prejuízo ao direito a ampla defesa, e ao devido processo legal, que compreende o conhecimento prévio do procedimento que será adotado em qualquer julgamento.

Qual a lógica de utilizar como laboratório de um procedimento que ainda nem existe formalmente, um julgamento que envolve uma das principais cidades do estado e que envolve a cassação de uma Prefeita Municipal, vários Vereadores e um Deputado Estadual, com pelo menos nove advogados habilitados e desejosos de sustentar oralmente, perante aquela Corte?

Tal fato é inaceitável.

Como aplicar um procedimento que sequer foi regulamentado ainda, no julgamento do dia 31.03.2020, ainda mais um processo reconhecidamente complexo, que envolve pelo menos 06 (seis) advogados somente pelos recorrentes e dois advogados na parte recorrida?

É completamente desarrazoado. Tal quebra de procedimento é inconcebível e contrária a toda a lógica jurídica, visto que os Advogados não poderão desempenhar seu *múnus* de modo eficiente, na defesa dos interesses de seus constituintes.

#### **4- DA LIMINAR**

No caso em comento, demonstrou-se que houve a suspensão dos julgamentos por meio da Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral (Resolução TSE nº 23.615).





Demonstrou-se que o Conselho Nacional de Justiça pode realizar o controle dos atos administrativos de todos os Tribunais do País, exceto do Supremo Tribunal Federal, sendo matéria já julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3.367.

Ficou demonstrado também que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí sequer possui regulamentação para permitir julgamento por videoconferência e que mesmo assim pautou um julgamento para o dia 31.03.2020.

Ficou claro que, na tentativa de legitimar tal ato ilegal e nulo, foi providenciada uma proposta de regulamentação que só será votada no dia 30.03.2020, véspera do julgamento pautado, e que não possui nem tempo hábil para ser publicada, momento no qual passaria a ter validade, visto que mesmo aprovada será disponibilizada na melhor das hipóteses no dia 30.03.2020 com publicação no dia 31.03.2020.

Desse modo, só teria validade a partir do dia 01.04.2020!!! Ou seja, não se pode realizar um julgamento no dia 31.03.2020 obedecendo uma regulamentação que só valerá no dia seguinte! É completamente absurdo e uma causa de nulidade gravíssima.

**Tudo isso implica no *fumus boni iuris* ou probabilidade do direito do requerente no presente PCA.**

**O ato aqui atacado não tem como ser validado, porque, além de flagrantemente ilegal, não tem qualquer razão de ser, pois o processo pautado não está elencado, sequer, entre os casos de urgência estabelecidos na Resolução do próprio TSE, não havendo razão para todos esses atropelos do devido processo legal, que acaba por também ferir o princípio da ampla defesa, que compreende o respeito máximo a todos atos do processo em que devem atuar os advogados, sendo a sustentação oral um dos ápices da defesa.**

**Ainda que se admita a participação do advogado pela internet, como outros Tribunais vem regulamentando, no presente caso não há nem mesmo tempo hábil para dar amplo conhecimento a forma e meios que isso deve se dar, ferindo, também, o princípio da publicidade.**

**Quanto ao perigo da demora e risco de resultado útil ao processo é imperioso sustar o ato que determinou a inclusão em pauta de todos os processos que o TRE-PI deseja julgar por meio de vídeo conferência, até que a regulamentação seja realizada e devidamente publicada, obedecendo aos princípios da publicidade, razoabilidade e segurança jurídica que foram violados frontalmente pela determinação de um julgamento por meio de um rito que nem mesmo existe.**

A prevalecer a pauta publicada, seguramente haverá prejuízo para as partes, especialmente a defesa, pois ainda não se sabe como se dará a videoconferência, inclusive em um momento que o serviço de internet está sendo maciçamente utilizado pela população, prejudicando sua qualidade, tendo levando, inclusive, como noticiado amplamente em redes nacionais de televisão,





empresas de streaming a reduzirem a qualidade de suas transmissões, como forma de evitar a queda dos serviços.

Não se sabe se o procedimento que se pretende adotar assegurará, de fato, a participação dos advogados, já que nada foi publicado a respeito, sendo tudo uma incógnita, com ações inexplicavelmente açodadas, pondo em risco princípios caros aos processos em geral, mas muito mais aos processos eleitorais, que tratam de matéria sensível, sobretudo no momento delicado porque vive o país e o mundo.

E caso não seja suspenso o ato, liminarmente, a perda da utilidade deste procedimento ocorrerá de modo irremediável, com danos inestimáveis, sobretudo as defesas.

#### **5- DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se desde Egrégio Conselho Nacional de Justiça que determine **LIMINARMENTE**, visto que os julgamentos estão previsto para ocorrer no dia **31.03.2020**, **a suspensão do ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que determinou a inclusão em pauta de todos os processos a serem julgados por meio de vídeo conferência.**

Ainda liminarmente, requer-se **que seja determinado ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, caso seja aprovada a nova modalidade de julgamento, que estabeleça prazo razoável para ampla divulgação a fim de que advogados, partes e sociedade em geral possam dele tomar conhecimento e sobretudo os Advogados, para que possam se adequar tecnicamente e tecnologicamente a nova realidade, o que poderia se dar em prazo razoável de pelo menos 10 (dez) dias.**

Requer-se ainda que o TRE-PI comunique a nova modalidade a Ordem dos Advogados Seccional Piauí, caso aprovada, para que esta colabore com a divulgação no meio advocatício como forma de evitar prejuízos a sociedade e aos Advogados.

**Ao final, requer-se o presente procedimento de controle administrativo seja julgado procedente em seu mérito para anular tal ato, por ausência de regulamentação da videoconferência.**

Termos em que pede deferimento,

Teresina-PI para Brasília-DF, 26 de março de 2020

**JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO**  
OAB-PI Nº 2.594

**ITALO FRANKLIN GALENO DE MELO**  
OAB/PI Nº 10.531

Página 8 de 8

